



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.139.570 - SP (2017/0178578-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO : ALFREDO ZUCCA NETO E OUTRO(S) - SP154694
AGRAVADO : FREITAS E BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS : FLÁVIA HELLMEISTER CLITO FORNACIARI - SP196786
VIRGÍNIA PASSARELI QUEIROZ FORNACIARI - SP182711

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL (CPC/2015). AÇÃO DE COBRANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 7/STJ. JULGAMENTO EXTRA PETITA. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. HONORÁRIOS. ARBITRAMENTO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE CLÁUSULA PRECISA SOBRE A QUESTÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRADO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrichi.

Brasília, 12 de dezembro de 2017. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.139.570 - SP (2017/0178578-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO : ALFREDO ZUCCA NETO E OUTRO(S) - SP154694
AGRAVADO : FREITAS E BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS : FLÁVIA HELLMEISTER CLITO FORNACIARI - SP196786
VIRGÍNIA PASSARELI QUEIROZ FORNACIARI - SP182711

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO(Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., em face de decisão assim ementada:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL (CPC/2015). AÇÃO DE COBRANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 7/STJ. JULGAMENTO EXTRA PETITA. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. HONORÁRIOS. ARBITRAMENTO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE CLÁUSULA PRECISA SOBRE A QUESTÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRADO DESPROVIDO.

Nas razões do agravo, a parte agravante alega que " não se buscou revolver os fatos articulados e as provas produzidas na demanda, mas, sim, aplicar corretamente a lei ao contexto do caso em concreto, conforme fatos expressamente relatados no corpo do venerando acórdão, especialmente a interpretação e aplicação dada aos artigos 86, 141 e 492 do Código de Processo Civil e ao artigo 22, §2º, da Lei nº 8.906/1994" (e-STJ fl. 1311).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.139.570 - SP (2017/0178578-0)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO(Relator):

Eminentes colegas, a irresignação não merece acolhida.

Com efeito, percebe-se que as razões trazidas no agravo interno, de que "não se buscou revolver os fatos articulados e as provas produzidas na demanda, mas, sim, aplicar corretamente a lei ao contexto do caso em concreto, conforme fatos expressamente relatados no corpo do venerando acórdão, especialmente a interpretação e aplicação dada aos artigos 86, 141 e 492 do Código de Processo Civil e ao artigo 22, §2º, da Lei nº 8.906/1994" (e-STJ fl. 1311), não são aptas a desconstituir a decisão recorrida, cujos fundamentos passo aqui a reiterar.

Nas razões de seu recurso especial, o recorrente alega ofensa aos arts. 86, 141 e 492 do Código de Processo Civil/2015 e 22, §2º do Estatuto da OAB (Lei n.8.906/1994), sustentando, em síntese, necessidade de arbitramento de sucumbência recíproca; julgamento *extra petita*, uma vez que o acórdão recorrido "acresceu o percentual de 1% (um por cento) sobre o saldo remanescente nos casos em que houve recuperação parcial, o que não consta no parecer homologado, tampouco foi pleiteado pelo Recorrido" (e-STJ fl. 1242) e impossibilidade de arbitramento judicial de honorários, haja vista a existência de estipulação contratual entre as partes.

Ora, conforme bem salientado na decisão proferida em sede de agravo em recurso especial, quanto à sucumbência, esta Corte tem entendimento assente no sentido de que a verificação da proporção em que cada parte restou vencedora ou vencida, bem como a aferição de sucumbência mínima são providências que fogem à competência desta Corte por implicarem revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, atraindo a incidência do óbice contido na Súmula 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. DIVULGAÇÃO DE LISTA DE INADIMPLENTES. ATO ILÍCITO CONFIGURADO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. VALOR DA INDENIZAÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

(...)

4. O STJ já consolidou o entendimento de que a apreciação do quantitativo em que autor e réu saíram vencedores ou vencidos na demanda e a existência de sucumbência mínima ou recíproca demandam revolvimento de matéria fática, obstado pela Súmula 7/STJ.

(...)

6. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 14364/MG, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 12/09/2011)

PROCESSUAL CIVIL - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - ART. 21, "CAPUT", DO CPC.I - Se restou consignado no aresto recorrido que em face da extensão das sucumbências cada parte arcaria com os honorários de seus patronos, rateando-se as custas, foi aplicado o contido na norma do art. 21, "caput", da legislação processual, reconhecida a sucumbência recíproca. Discussão acerca do percentual ou em que proporção devem tais verbas serem deferidas, por implicar em reexame de matéria fática, é vedada em sede de Especial.

(...)

III - Recurso não conhecido

(REsp 127611/DF, TERCEIRA TURMA, Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER, DJ 14/12/1998, p. 228)

No que concerne ao alegado julgamento *extra petita*, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que a compreensão da pretensão deduzida em juízo requer a interpretação lógico-sistemática das razões apresentadas **(REsp 1307131/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 15/04/2013; (AgRg no AREsp 281.254/SE, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 26/03/2013).**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O argumento da parte para alegar julgamento *extra petita* é que acórdão recorrido "acresceu o percentual de 1% (um por cento) sobre o saldo remanescente nos casos em que houve recuperação parcial, o que não consta no parecer homologado, tampouco foi pleiteado pelo Recorrido" (e-STJ fl. 1242). No caso, a controvérsia posta cinge-se em saber se houve ou não julgamento *extra petita* a partir do exame dos pedidos deduzidos na exordial.

Examinar tais alegações demanda unicamente o cotejo entre peças processuais e documentos dos autos, o que não envolve qualquer análise jurídica, mas sim puramente fática, o que é vedado em sede de recurso especial pela orientação contida na Súmula 07 desta Corte.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. SUSPENSÃO RELATIVA A AUTOR FALECIDO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO REQUISITÓRIO SUPLEMENTAR. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO EXTRA PETITA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. VEDAÇÃO.

1. A suspensão da execução relativamente a autor falecido, nos termos do disposto no art. 256, inc. I, e § 1º, do Código de Processo Civil, não impede a expedição de ofícios requisitórios relativos aos sucessores ainda não habilitados, pois a mencionada norma processual é dirigida aos feitos judiciais, enquanto a atividade do Presidente do Tribunal, no tocante à tramitação dos precatórios, reveste-se de natureza administrativa (Súmula 311/STJ).

2. A análise da alegação de julgamento extra petita implicaria exceder os fundamentos expendidos no aresto recorrido e realizar o exame das provas, o que é vedado pelas Súmulas 211 e 7 do STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 733.998/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 11/04/2013, DJe 23/04/2013) - g.n

Quanto à impossibilidade de arbitramento judicial de honorários, haja vista a existência de estipulação contratual entre as partes, assim restou consignado no acórdão recorrido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De fato, como expressado pela magistrada de primeiro grau, a existência de vínculo contratual não impede que o causídico requeira o arbitramento, ainda que complementar, de seus honorários, em especial porque o contrato não prevê cláusula penal estipulando de forma precisa o modo como, na hipótese de ruptura antecipada, deve ser realizado o necessário acerto final de contas.

É o que ocorre na hipótese, eis que a cláusula sétima do instrumento (fls. 37/42) prevê formas diversas de remuneração, ora em percentual sobre o proveito econômico auferido (A.I.a, A.II, A.III.d, A.V, C.I), ora por ato processual praticado (A.I.b, A.III.b, A.III.c, A.IV, B.I, B.II), com a ressalva de que, na hipótese de rescisão por parte dos contratantes, estes haveriam de pagar “10% sobre os valores que efetivamente vierem a ser recebidos e nas ocasiões e prazos dos recebimentos, ficando a cargo da contratada a cobrança de tais honorários, sem prejuízo do disposto na cláusula sétima, letra 'c', item 'IX' do presente”. [...].

Considerando o fato de que, como ressaltado pela magistrada “a quo”, não controvertem as partes quanto ao fato de o demandante nada ter recebido em relação aos trezes processos que aparelham a pretensão remuneratória, a hipótese é de arbitramento levando em consideração os atos efetivamente praticados, desprezando-se, pois, os demais critérios contratuais. (e-STJ fls. 1215/1217).

Nos termos acima, o Tribunal de origem concluiu pela inexistência de cláusula penal estipulando de forma precisa o modo como, na hipótese de ruptura antecipada, deve ser realizado o necessário acerto final de contas, permitindo assim o arbitramento. Desse modo, afastar tal conclusão demandaria a análise do contexto fático probatório e de interpretação de cláusulas contratuais o que é vedado em sede de recurso especial ao teor das Súmulas 5 e 7/STJ.

Destarte, a pretensão recursal não merece prosperar.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0178578-0

AgInt no
AREsp 1.139.570 /
SP

Número Origem: 10567349120138260100

PAUTA: 12/12/2017

JULGADO: 12/12/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Ministra Impedida

Exma. Sra. Ministra : **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO : ALFREDO ZUCCA NETO E OUTRO(S) - SP154694
AGRAVADO : FREITAS E BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS : FLÁVIA HELLMEISTER CLITO FORNACIARI - SP196786
VIRGÍNIA PASSARELI QUEIROZ FORNACIARI - SP182711

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO : ALFREDO ZUCCA NETO E OUTRO(S) - SP154694
AGRAVADO : FREITAS E BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS : FLÁVIA HELLMEISTER CLITO FORNACIARI - SP196786
VIRGÍNIA PASSARELI QUEIROZ FORNACIARI - SP182711

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrichi.